



SEGURANÇA JURÍDICA

Claudia Marchetti da Silva* - claudia@marchettiadvocacia.com.br

Resumo: O artigo tem o objetivo de detalhar as nuances da segurança jurídica, consistentes com um princípio cujo fundamento é a garantia da estabilidade das relações jurídicas, com fulcro nas leis promulgadas pelo Estado, visando o bem dos cidadãos e o controle da conduta social. Sob a égide de direito fundamental, a segurança jurídica protege os cidadãos, antecipando as consequências diretas de seus atos.

Palavras-chave: Princípio da Segurança Jurídica. Administração Pública. Estabilidade. Relativização.

Abstract: The purpose of this article is to detail the nuances of legal certainty, consistent with a principle whose foundation is to guarantee the stability of legal relations, with a focus on the laws promulgated by the State, aiming for the good of citizens and the control of social conduct. Under the aegis of fundamental law, legal security protects citizens, anticipating the direct consequences of their acts.

Keywords: Principle of Legal Security. Public administration. Stability. Relativization.

1. O Estado Democrático de Direito

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”¹.

De origem grega, "democracia" quer dizer "governo do povo", o que no sistema atual significa a democracia representativa. Os atos de governo são exercidos por membros constituídos por meio de eleição, tidos como a expressão do direito de participar, de alguma forma, da produção das normas que regulamentam o Estado.

Na democracia, o exercício do voto é um dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio do qual os indivíduos participam do poder público e manifestam suas vontades, além de exercerem a vigilância, a fiscalização e o controle do exercício do poder; ao menos esse é o fundamento da democracia.

E digo “ao menos” pela necessidade de destacar que vivenciamos um desprestígio da participação popular nos processos de escolhas. Precisaríamos resgatar, através de uma reforma política efetiva, a soberania popular, ampliando-se os mecanismos de participação direta da sociedade na vida política do Brasil.

O Estado democrático de direito, que tem como fundamento principal a consagração e a concretização das garantias individuais e os direitos sociais, propicia o cumprimento dos princípios basilares da Constituição Federal, de forma a estabelecer o controle de qualquer abuso e a pacificação social, sendo, portanto, imprescindível a presença da aplicação do instituto da segurança jurídica:

“É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos” (BOBBIO, 1992, p. 61).

¹ Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 1º, parágrafo único.

O sistema jurídico dentro do Estado Democrático de Direito deve fornecer estabilidade, confiança, previsibilidade e certeza do Direito, e ser um pacificador do comportamento humano. Nas palavras do Professora Mizabel Derzi, “é essencial que o sistema jurídico se torne autopoietico, auto-referencial, com a meta de possibilitar a vida social, para isso oferecendo um mínimo de confiança e de segurança nos julgados dos tribunais e de orientação às expectativas normativas.”². Ainda nesse sentido, lembra Mattern, que o “Estado de Direito não é apenas Estado das leis, pois administrar conforme a lei é antes administrar conforme o Direito, razão pela qual a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça”³.

Para Paulo de Barros Carvalho⁴, o princípio da segurança jurídica, mesmo de forma implícita, tem o condão de um norteador para o ordenamento, efetivando-se através de outros princípios. Podemos ainda refletir que a aplicação da segurança jurídica impõe a garantia dada pelo Estado em favor do cidadão de que as normas de direitos, entre outras atividades estatais, propiciem ao cidadão um sentimento de confiança e estabilidade como garantia em um estado democrático de direito.

Na mesma linha de raciocínio, em palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, afirmou o Ministro do STJ José Augusto Delgado⁵, “a concepção pregada por todos os cientistas políticos dirige-se para a afirmação de que o homem necessita de um grau de segurança para poder conduzir, planificar e desenvolver os seus atos da vida civil, familiar e profissional. Ao Estado cabe a responsabilidade de assegurar esse estado de sentimento através da conformação dos seus atos administrativos, legislativos e judiciais com os ditames da segurança jurídica”.

Em julgamento de Agravo Regimental acerca do reconhecimento da união homoafetiva, o STF se posicionou, “**(...) a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito**

²DERZI, Misabel de Abreu Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, p. 48.

³DERZI, Misabel de Abreu Machado, op. cit., p. 377.

⁴CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário.

⁵PENARIOL, Eduardo Luiz. A importância da aplicação do instituto da segurança jurídica, no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, frente às frequentes alterações legislativas. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11901.

(grifo nosso). Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado”.⁶ Sobre o mesmo tema, “(...) **os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito**, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal” (grifo nosso).⁷

Conclui-se, portanto, que em um estado democrático de direito, o ordenamento jurídico deve estar estabelecido nos pilares da Constituição Brasileira e revestido do princípio de segurança jurídica, com o fim de dar estabilidade jurídica nas edições e aplicações de normas às relações sociais de forma a transparecer a confiança aos cidadãos.

2. O Princípio da segurança jurídica

A primeira menção ao princípio da segurança jurídica pode ser vista no Art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão "como um direito natural e imprescritível"; e no preâmbulo da Constituição Francesa de 1793, "a segurança jurídica consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades"⁸.

A função de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade, garantir a estabilidade jurídica, segurança de orientação, clareza, racionalidade e transparência, a qualquer ato do poder Legislativo, Executivo e Judiciário:

⁶ STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 477554 AgR - 16/08/2011.

⁷ STF - MANDADO DE SEGURANÇA - MS 26603 / DF - 04/10/2007.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar: 2001, p. 50.

“(…) é de que a questão da segurança está atrelada ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Portanto, esse princípio está atrelado ao Estado garantidor de direitos, porque não é possível dar-se credibilidade a um ordenamento que está sempre sofrendo modificações, sem se preocupar com o próprio povo.” (SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico – São Paulo: LTr, 1996.)

Muito relevante o entendimento de Humberto Ávila⁹, segundo o qual a segurança jurídica não tem como ser investigada se não por meio de uma perspectiva analítica capaz de reduzir a ambiguidade e a vagueza dos seus elementos constitutivos e de indicar os seus aspectos: material (qual conteúdo da segurança jurídica?), subjetivo (quem são os sujeitos da segurança?), objetivo (segurança do quê?), temporal (segurança jurídica quando?), quantitativo (em que medida?), justificativo (para quê e por quê?). Pressupõe-se, então, que a aplicação desse princípio depende de uma análise do que ele chama de superestrutura (conjunto) e de estrutura constitucional (partes).

Na Constituição Federal brasileira, o princípio da segurança jurídica está, na maioria das vezes, implicitamente inserido em vários dispositivos, principalmente, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais. Por exemplo, quando tratamos do princípio da legalidade e de todos os seus desdobramentos normativos: processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultratividade da lei, repristinação da lei, lacunas da lei, legalidade administrativa (artigo 37, caput, CF/88), legalidade penal (artigo 5º, inciso XXXIX, CF/88) e legalidade tributária (artigo 150, inciso I, CF/88).¹⁰

As cláusulas pétreas, bem como outros dispositivos constitucionais que tenham como função prevenir mudanças repentinas ao texto constitucional, também são exemplos de instrumentos de efetivação da segurança jurídica. Citem-se as cláusulas pétreas (artigo 60, parágrafo 4º, CF/88); o rigor de um processo de emenda constitucional (artigo 60, CF/88); os princípios sensíveis (artigo 34, inciso VI, CF/88); as cautelas relativas à intervenção excepcional nos entes federativos (artigos 34 a 36, CF/88); as limitações e o caráter sempre provisório de situações que fogem à normalidade para a garantia do Estado e das instituições democráticas

⁹ ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 678.

¹⁰ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 158.

(Estado de Defesa e Estado de Sítio – artigos 136 a 139, CF/88); a definição das instituições de segurança pública (artigo 144, CF/88) e das Forças Armadas (artigos 142 e 143, CF/88) etc.¹¹

Em recente decisão, o STJ reafirmou que observância à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal reflete o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas¹².

3. O Princípio da segurança jurídica e os atos administrativos

Embora o Princípio da Segurança Jurídica ocupe implicitamente seu espaço no texto constitucional, na Lei de Processo Administrativo (nº 9.784/99), está expresso no artigo 2º, caput:

“Art. 2º, caput: A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência” (grifo nosso).

No dizer do ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Gomes de Barros¹³, é “certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito”.

A segurança jurídica, além da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (expressos no caput do art. 37), permeia os atos administrativos pautados no princípio da legalidade. O art. 5º, II, da CF disciplina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, ao administrador público cabe realizar tudo aquilo que decorre da vontade do Estado expressa em lei, não existindo a autonomia da vontade.

¹¹ MAGALHÃES, Marco Túlio Reis, Características da segurança jurídica no Brasil, <http://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-seguranca-juridica-brasil>.

¹² STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1434783 MG 2014/0033766-4 (STJ), Data de publicação: 27/06/2014.

¹³ STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.

O princípio da legalidade surgiu exatamente como uma conquista do Estado de Direito, “a fim de que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder. Por isso, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’”¹⁴.

É dentro desse contexto que as decisões devem ser tomadas, e os precedentes jurisprudenciais apontam nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário cientificar o interessado para assegurar o contraditório e ampla defesa nos casos de controle externo de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, quando ultrapassado sem decisão o prazo de cinco anos contado da chegada a esse órgão do processo administrativo de concessão de aposentadoria ou pensão. Nesse sentido: MS 26.053 ED -segundos, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 23/05/2011; MS 24.781, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 09/06/2011. 2. Agravo regimental desprovido.

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. ROL. EXCLUSÃO. DECRETOS 3.298 /99 E 5.296 /04. 1. O agravo regimental previsto nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não prevê a abertura de prazo para resposta. 2. Ademais, no Tribunal de origem, a parte teve a oportunidade de oferecimento de contrarrazões do recurso especial e de contraminuta do agravo, não havendo falar em cerceamento de defesa. 3. A Corte Especial, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração do Decreto n. 3.298 /99 promovida pelo Decreto n. 5.296 /04. Inexistência de afronta ao princípio da segurança jurídica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AgRg no AREsp 484787 ES 2014/0052333-9 (STJ). Data de publicação: 25/06/2014.

Ementa: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Regional do Ministério do Trabalho do Rio de Janeiro que exigiu que a impetrante optasse por uma das pensões recebidas, por morte ou aposentadoria. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de pensão especial por morte, paga por mais de cinco anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1198896 RJ 2010/0107602-4 (STJ). Data de publicação: 04/02/2011.

¹⁴ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

Percebe-se que a aplicação da segurança jurídica se dá sempre pelo sopesamento dos demais princípios, o que para Robert Alexy é perfeitamente admissível, segundo o qual “princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas.”¹⁵ O princípio da segurança jurídica terá precedência sobre o outro no caso concreto, através da ponderação de interesses.

4. A segurança jurídica e a coisa julgada

O tema é basicamente tratado pelo artigo 5º, XXXVI, onde se lê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No conceito adotado pelo jurista Enrico Túlio Liebman¹⁶, a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o comando emergente da sentença, tanto no seu conteúdo como nos seus efeitos. Nesse mesmo sentido, para Cândido Rangel Dinamarco, a sentença não é mais suscetível de reforma por meio de recursos transitada em julgado, tornando-se imutável dentro do processo, justamente a proteção que a segurança jurídica busca dar, de tranquilidade humana, constituindo-se importante fator de paz social¹⁷.

A razão principal de evitar a perpetuação de conflitos confere à coisa julgada o caráter de imutabilidade e irrevogabilidade das decisões judiciais.

Embora haja a previsão contida no artigo 5º, XXXVI, parte da doutrina entende que a intangibilidade da coisa julgada não possuiria em nosso ordenamento jurídico sede constitucional, mas infraconstitucional. Nesse sentido, para Humberto Theodoro Júnior¹⁸, “a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que

¹⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 117.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil - nº 19 – Set-Out/2002.

¹⁷ BALDUINO, Elmeson da Silva. Relativização da coisa julgada nos Juizados Especiais Cíveis e o cabimento da Ação Rescisória, <http://elmesonsilvaadv@gmail.com.jusbrasil.com.br/artigos/123648754/relativizacao-da-coisa-julgada-nos-juizados-especiais-civeis-e-o-cabimento-da-acao-rescisoria>.

¹⁸ THEODORO JR., Humberto, DE FARIA, Juliana Cordeiro. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Para Seu Controle. (in A Coisa Julgada Inconstitucional - coord. NASCIMENTO, Carlos Valder). 3ª. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 93-95.

contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova”.

Em contraposição, Luís Roberto Barroso, seguido por Egas Moniz de Aragão, Ada Pellegrini Grinover e Sérgio Bermudes, afirma que o intérprete constitucional tem que se posicionar como guardião da coisa julgada, velando pela confiança, estabilidade, previsibilidade e igualdade que tornam a vida civilizada. Ensina que a *res judicata* encontra-se sob a proteção do art. 60, §4º, IV, da Carta Suprema, uma vez que sua intangibilidade teria sido consagrada no art. 5º, XXXVI, do mesmo diploma. Para ele, esse dispositivo constitucional estabeleceria o princípio da segurança jurídica¹⁹.

Para a doutrina majoritária, a coisa julgada seria uma exigência essencial à segurança jurídica, tendo assento no art. 5º, XXXVI, CF.

A coisa julgada somente poderá ser desconstituída por Ação Rescisória que tem finalidade anulá-la; todavia, dentro do rol taxativo, previsto no artigo 485 do CPC, e dentro do prazo prescricional de dois anos contados do trânsito em julgado.

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

¹⁹ MARETTI, Luis Marcello Bessa, A intangibilidade da coisa julgada como princípio constitucional. Divergências, <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2577/A-intangibilidade-da-coisa-julgada-como-principio-constitucional-Divergencias>.

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Por ser um instrumento previsto na Constituição Federal, com aptidão de questionar as decisões definitivas proferidas pelo Poder Judiciário, deve ser utilizada com prudência para os vícios de alta gravidade.

5. A relativização da coisa julgada

Em decisão recentíssima, a Ministra Carmem Lúcia defendeu a posição em seu voto “(...) Pela Teoria da Relativização da Coisa Julgada, apenas a decisão transitada em julgado desconforme à Constituição padece de vício de inconstitucionalidade, ora impondo-lhe a nulidade”. A possibilidade de revisão da decisão transitada em julgado, amparada em lei contrária a qualquer dispositivo constitucional, trouxe divergências jurisprudenciais e doutrinárias (sopesamento entre os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da instrumentalidade versus a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI).²⁰

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou outra opinião acerca da relativização da coisa julgada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI 11.722/95. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relativização da coisa julgada **é medida excepcional dependente de previsão legal**, como ocorre na ação rescisória e revisão criminal, sendo vedado ao Poder Judiciário conferir aumento aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, máxime quando a majoração foi rejeitada em decisão transitada (Súmula 339 do STF, in verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (...)).”(RE 603.188-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.5.2011, grifos nossos).

²⁰ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.702 SÃO PAULO, RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA, 28/04/2015 SEGUNDA TURMA.

Em recurso especial, “a jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como a busca da verdade real (nas ações sobre filiação cujas decisões transitadas em julgado conflitem com resultados de exames de DNA posteriores), a força normativa da Constituição e a máxima eficácia das normas constitucionais (nas execuções de títulos judiciais fundados em norma declarada inconstitucional pelo STF) e a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos.(...)). É temerário afirmar genericamente que sentenças erradas ou injustas não devem ser acobertadas pelo manto de imutabilidade da coisa julgada material, permitindo-se que, nesses casos, elas sejam revistas a qualquer tempo, independentemente da propositura de ação rescisória. O grau de incerteza e insegurança que se instauraria comprometeria o próprio exercício da jurisdição, em afronta ao Estado de Direito e aos seus princípios norteadores (...).²¹

Na presença de uma colisão de princípios, assim decidiu o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. CAUTELAR EXTINTA. - **Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada "relativização da coisa julgada", fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.** - Apenas nas situações colisão entre fundamentais é que é cabível suspender, via provimento cautelar, a execução da decisão rescindenda, a fim que outro fundamental em jogo, que represente a proteção a um bem jurídico maior do que aquele da segurança jurídica decorrente da coisa julgada, prevaleça. - Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 2007/0050219-3 - 08/06/2011).

Para que seja possível a relativização da coisa julgada, sob o amparo constitucional, é imprescindível a observância das hipóteses elencadas pelo art. 485, do CPC, que não estabelece

²¹ STJ - RECURSO ESPECIAL - 2009/0207562-7 - 16/09/2014.

dentre as causas da rescisão suposta injustiça da decisão. Para essas hipóteses, devemos nos valer dos recursos cabíveis.

6. Segurança jurídica e o Controle de Constitucionalidade – modulação de efeitos

O artigo 27 da Lei 9.868/99 estabeleceu que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. O objetivo é “evitar que a declaração de inconstitucionalidade cause danos maiores que os benefícios esperados pelo afastamento da norma incompatível com a Constituição” (LUNARDI, 2009, p. 4).

A exigência de um quórum especial (dois terços) garante o caráter excepcional da modulação do efeito temporal e a ponderação da segurança jurídica ou o interesse social.

Em artigo publicado, o Prof. Eurico de Santi opinou que “Mutatis mutandis, o Supremo não pode, via de regra, deixar de declarar inconstitucional com efeito ex tunc lei criada irregularmente pelo Congresso Nacional: a grande especialidade do STF está em modificar e restaurar a legalidade do passado. Só a Suprema Corte, e o Judiciário como um todo, têm a prerrogativa de revisitar nosso passado jurídico.”²²

É relevante reproduzir o quadro abaixo²³, como resumo de casos práticos julgados pelo STF, como modulação dos efeitos da decisão:

²² DE SANTI, Eurico, Jurisprudência do STF, a segurança jurídica está em respeitar a legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar, http://www.deciso.es.com.br/v29/index.php?fuseaction=todas.mostra_artigos_boletins.&id_conteudo=303436&b=re lativização da coisa julgada

²³ Idem.

Caso	Houve Modulação de Efeitos?	Argumento Central Para Modular os Efeitos
6.1. Vereadores de Mira Estrela	Sim	Insegurança jurídica
6.2. Defensoria Pública atende servidores no RS	Sim	Insegurança jurídica e Relevante interesse social
6.3. Infidelidade Partidária	Sim	Insegurança jurídica
6.4. Investidura de servidores públicos em MG	Sim	Insegurança jurídica e Relevante interesse social
6.5. Decadência e prescrição de contribuições previdenciárias	Sim	Insegurança jurídica
6.6. Regras de rateio do FPE	Sim	Insegurança jurídica
6.7. Instituto Chico Mendes e medidas provisórias	Sim	Insegurança jurídica e Relevante interesse social
6.8. Conflito de competência para julgar matéria de previdência privada	Sim	Insegurança jurídica e Relevante interesse social

É fato que a modulação dos efeitos é técnica a ser utilizada apenas em casos excepcionais e não deve ser banalizada sob pena de invertemos a ordem, prevalecendo as decisões com efeitos *ex nunc*.

7. Conclusão

Restou evidente que a segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito. Nesse sistema, o povo tem direito a ações estatais previsíveis conforme as regras vigentes, sem grandes rupturas e mudanças drásticas que o desestabilizem.

8. Referências

NOVA, Nadia Urbinati Lua. **O que torna a representação demográfica?** São Paulo, 67: 191-228, 2006.

BOBBIO, Norberto; MORRA, Nello (Coord.). **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13^a. ed. São Paulo, Atlas, 2005.

Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos –escrito pela assessoria- <http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/noticiario/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

* **Claudia Marchetti da Silva**: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.